



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DA PREFEITA**

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 - CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 890/2007 -GP/PMSJM

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e institui o Fundo Municipal de Habitação, deste município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, IX; 30, I e 167, IX, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.142, de 16/06/2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990;

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de São José de Mipibu (CMHSJM), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 2º - O CMHSJM terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação de São José de Mipibu (PMHSJM), devendo, para tanto:

I – definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;

II – elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMHSJM;

III – discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

IV – garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;

V – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VI – incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social.

Art. 3º - Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta Lei, o CMHSJM ficará responsável:

I – pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenária;

II – pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais conselhos instituídos no município, conforme regulamento a ser elaborado por este Conselho;

III – pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integre a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;

IV – garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;

V – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;



VI – incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social.

Art. 4º - O CMHSJM terá como princípios norteadores de suas ações:

I – a promoção do direito de todos à moradia digna;

II – o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

III – a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da PMHSJM.

Parágrafo único: Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMHSJM a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 5º - O CMHSJM terá como diretrizes:

I – a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária – urbanística e jurídica – e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional nestas áreas;

II – a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;

III – a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;

IV – o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da prioridade.

V – pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 6º - O CMHSJM terá como atribuições:

I – convocar a Conferência Municipal de Habitação a cada 03 (três) anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;

II – participara da elaboração e da fiscalização de planos e programas da PMHSJM;

III – participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de São José de Mipibu (FMHSJM);

IV – elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHSJM e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;

V – deliberar sobre os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhoria das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;

VI – propor diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

VII – incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

VIII – possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

IX – constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;

X – propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;

XI – acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

XII – articular-se com o SNHIS cumprindo suas normas;

XIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 7º - O CMHSJM terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos neste município.

Art. 8º - O CMHSJM será composto por um total de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

I – 04 (quatro) representantes do poder público, sendo, pelo menos 01 (um), técnico;



II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil;

III – 04 (quatro) representantes de movimentos populares.

§1º. Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

§2º. Dos representantes do poder público, 03 (três), no mínimo, deverão ser indicados pelo Executivo Municipal.

§3º. Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal de Habitação, quando serão credenciados como delegados.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10 – O mandato de conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 11 – O presidente do CMHSJM será 01 (um) dos indicados pelo Executivo Municipal, cabendo exclusivamente ao Prefeito Municipal a sua indicação para o cargo de Presidente.

Art. 12 – Os membros do CMHSJM terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMHSJM.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DOS RECURSOS E SUAS DESTINAÇÕES, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR

Art. 13 – Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de São José de Mipibu (FMHSJM), de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente Lei e seu regulamento, visando atender a população deste município, das áreas urbanas e rurais.

Art. 14 – O FMHSJM ficará vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social e contará com um Conselho Gestor, cuja composição está definida no art. 21 da presente Lei.

Art. 15 – O FMHSJM deverá ter dotação orçamentária própria, nunca inferior a 2% (dois por cento) do orçamento municipal anual.

Art. 16 – Constituirão outros recursos do Fundo:

I – os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais, especialmente a ele destinados;

II – os créditos adicionais;

III – os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

IV – os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas, conforme os percentuais definidos e aprovados na PMHSJM;

V – os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdido, e que possam ser destinados especificamente para a PMHSJM;

VI – os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

VII – os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

VIII – as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;

IX – outras receitas previstas em lei.

Art. 17 – Os recursos do FMHSJM deverão ser destinados à:

I – adequação de infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;

II – aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;

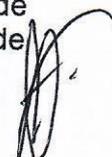
III – produção de lotes urbanizados;

IV – produção de moradias em sistemas de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;

V – programas e projetos aprovados pelo CMHSJM;

VI – outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMHSJM.

Parágrafo único: Para fins da PMHSJM considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo e de baixa renda a que recebe entre $\frac{1}{2}$ (meio) a 3 (três) salários-mínimos.



Art. 18 – O público beneficiário dos recursos do FMHSJM serão prioritariamente as famílias do município de São José de Mipibu/RN com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único: Para ser enquadrado no *caput* deste artigo, a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo neste município há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 19 – Constituem patrimônio do FMHSJM, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura deste município para incorporação ao Fundo.

Art. 20 – A administração do FMHSJM será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta Lei e em sua regulamentação;

II – analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;

III – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHSJM;

IV – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;

V – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único: O FMHSJM ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 21 – O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do CMHSJM e por um representante de cada um dos segmentos a seguir:

I – 02 (dois) representantes de outros órgãos ou instituições do Poder Público Municipal;

II – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§1º. Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à secretaria do CMHSJM.

§2º. O mandato dos conselheiros gestores será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas 01 (uma) recondução para o mesmo cargo.



§3º. A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo titular da Secretária Municipal do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social.

Art. 22 – A função de conselheiro gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 23 – O CMHSJM para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – A regulamentação das condições de acesso aos recursos da FMHSJM e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHSJM.

Art. 25 – Os conselheiros e suplentes que serão eleitos para a CMHSJM durante a Conferência Municipal de Habitação serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 – O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social deverá garantir os meios necessários ao exercício das competências do Conselho Gestor do FMHSJM.

Art. 27 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 31 de dezembro de 2007.

JOSÉ ARÍZIO FERNANDES
Prefeito Municipal em exercício